



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 397, DE 2007**

*Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Boa Vista no Estado de Roraima.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Zona de Processamento de Exportação do Município de Boa Vista, no Estado de Roraima.

**Parágrafo único.** A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento, regulados pela legislação cabível.

**Art. 3º** Ficam revogados art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 04 de julho de 1989.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após já ter apresentado projeto criando ZPE's nos Municípios de Rorainópolis e Caracaraí, e de se ter em vista a implementação definitiva das Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima, todas no Estado de Roraima, coloco para a apreciação de meus nobres pares a iniciativa de que seja criada uma Zona de Processamento e Exportação na Capital de meu Estado, Boa Vista.

As iniciativas anteriores visaram a interiorização do desenvolvimento, mas não se pode esquecer que como toda e qualquer capital, há em Boa Vista uma maior concentração de pessoas e, consequentemente, uma enorme demanda por emprego, os quais dependem do desenvolvimento econômico.

Como já afirmei em justificativas aos projetos supracitados, os benefícios gerados aos amazônicas pela implantação da Zona Franca de Manaus embasam iniciativas como esta e, se formos um pouco mais além, podemos ter como um exemplo de sucesso o grande desenvolvimento da República da China nestas últimas duas décadas, o qual se estrutura quase que completamente sobre os moldes de Zonas de Processamento e Exportação, chamadas naquele País de "zonas econômicas especiais", as quais empregam mais de 30 milhões de pessoas.

Neste sentido creio, evidentemente que em menor escala, que a criação dessa Zona de Processamento de Exportação e das outras já propostas ou em vias de implantação podem trazer, para o Estado de Roraima, para a Região Norte e para o Brasil, os mesmos benefícios.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2007.

  
Senador MOZARILDO CAVALCANTI

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI N° 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990.

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **NELSON CARNEIRO**, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 2º É autorizada a criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e de outra no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, observados os requisitos do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República

NELSON CARNEIRO

**LEI N° 7.792, DE 4 DE JULHO DE 1989.**

Limita em dez o número de Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. (Redação dada pela Lei nº 7.993, de 1990) (Vide Lei nº 8.015, de 1990)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

**JOSÉ SARNEY**

*Roberto Cardoso Alves*

*(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5/7/2007.